

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 254, DE 1999

Altera dispositivo da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO

**Relator:** Deputado NELSON TRAD

### I - RELATÓRIO

1. O presente PL pretende dar ao **art. 1º da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994**, a seguinte redação:

*"Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, regular e supletivo, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios."*

2. Consta da **justificativa**:

*"A lei que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar refere-se, em seu art. 1º, ao repasse de verbas destinadas ao fornecimento dessa merenda "em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental.*

*Na lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) vemos que o ensino infantil, o fundamental e o médio compõem o que aquele diploma legal chama de ensino básico (art. 21,1).*

*No caso específico do ensino fundamental e do médio, a mesma lei admite a manutenção de cursos e exames supletivos (Art. 38, o que, no caso do ensino fundamental*

se ofereceria para os maiores de 15 anos.

Esse curso fundamental compreende as 8 séries do chamado "1º grau", em que se matriculam crianças a partir dos 7 anos de idade e até os 14 anos, em média. Claro está que para aqueles que não puderam se matricular nesses cursos nas idades aqui indicadas, existe, por lei, a obrigação de que a eles se ofereçam cursos supletivos, na forma como, aliás, já temos hoje, ainda que quase exclusivamente nas zonas urbanas.

A esses cursos supletivos, de 1º ou 2º grau, sejam o fundamental e o de nível médio, se dirigem todos os que, na época oportuna, não puderam iniciar seus estudos fundamentais. Isto ocorre por uma série de razões, entre as quais as mais encontradas são a residência em zonas rurais desprovidas de escolas, a necessidade de auxiliar a família no trabalho diário e, último mas não menos importante, a mudança para locais onde existem condições escolares mas o adolescente já ultrapassou a idade máxima indicada em lei, idade que, no caso do ensino fundamental, se mede a partir de 15 anos. E este adolescente, impossível negar, já adentrou o mundo do trabalho, seja o formal, seja o informal.

Que se pretende, então com a modificação proposta para o já mencionado diploma legal?

Pode-se observar, em princípio, que a legislação concernente à merenda escolar refere-se apenas a **estabelecimento de ensino fundamental**, sem fazer qualquer distinção entre o fundamental **regular**, inscrito no art. 21, I, e o **supletivo** a que se refere o art. 38, todos dispositivos da Lei nº9.394, de 1996.

Sucede, no entanto, que os estabelecimentos de ensino oficial e de nível fundamental decidiram fazer esta distinção, oferecendo a merenda apenas àquelas crianças e adolescentes que freqüentam o curso fundamental regular, normalmente oferecido nas escolas dita primárias e em horário matutino ou vespertino, quando os supletivos, em sua grande maioria, funcionam à noite.

Dada esta distinção, que nos parece tão arbitrária quanto injusta, entendemos que melhor seria deixar explícito, no texto legal, que a merenda escolar, adquirida com recursos repassados pela União, deverá beneficiar os alunos de todo o ensino fundamental, seja o oferecido de forma regular, seja o oferecido em caráter supletivo.

Nem poderia ser de outra maneira. A mesma lei de Diretrizes e Bases da Educação prescreve em seu art. 4º

*"Art. 4º - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*

*VIII - atendimento a educação no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."*

*Vê-se, mais uma vez, que a legislação refere-se apenas a ensino **fundamental**, entendendo-se que aí estão incluídos tanto o regulamentar como o supletivo. E leve-se em conta, sobremaneira, a importância que a merenda escolar tem para o estudante, muitos dos quais fazem desse complemento alimentar a única alimentação do dia, uma verdade que se torna mais evidente quando tratamos daqueles adolescentes, quase que sempre trabalhadores, que, já não tendo acesso ao ensino fundamental regular, se vêem obrigados, quando a partir dos 15 anos, a buscar por cursos supletivos também previstos em lei."*

3. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO opinou, com o Relator, Deputado FERNANDO MARRONI, pela aprovação do PL, nos seguintes termos:

*"O projeto de lei ora em apreciação propõe a alteração da redação do art. 1º da Lei nº 8.913, de 12 de jul ho de 1994, que "dispõe sobre a descentralização da merenda escolar", de forma a estender o repasse de recursos da União, destinados a programas de alimentação escolar, não só a estabelecimentos de ensino fundamental regular mas também a estabelecimentos de ensino fundamental supletivo.*

*Em defesa da alteração proposta, argumenta-se que a LDB (art. 38) dispõe sobre a manutenção, pelos sistemas de ensino, de cursos e exames supletivos para jovens e adultos que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. No caso de ensino fundamental, a LDB (art. 38, § 1º, I) reduziu a idade legalmente admitida para a realização dos exames supletivos de 18 para 15 anos. Em consequência, já aos 14 anos o jovem tende a abandonar o ensino regular na busca de uma forma mais rápida e fácil de concluir o ensino fundamental. Assim, o ensino regular tende a absorver quase exclusivamente crianças e adolescentes na faixa etária de 7 a 14 anos de idade.*

*Embora a Lei nº 8.913, de 1994, faça referência apenas a estabelecimento de ensino fundamental, sem*

*distinção entre ensino regular e supletivo, na prática, os estabelecimentos públicos de ensino fundamental oferecem merenda escolar somente a crianças e adolescentes que freqüentam o ensino regular, normalmente nos turnos da manhã e da tarde, e discriminam o ensino supletivo que, em geral, funciona a noite.*

*Desta forma, mais uma vez faz-se injustiça com estudantes jovens e adultos: além de serem obrigados a acumular estudo e trabalho e a freqüentar cursos noturnos que, em geral, não guardam a mesma qualidade dos cursos diurnos, são ainda privados da alimentação escolar.*

*O presente projeto de lei objetiva a correção dessa injustiça ao explicitar que a merenda escolar, adquirida com recursos financeiros repassados pela União, deverá beneficiar os alunos de todo o ensino fundamental, seja o oferecido de forma regular, seja o oferecido em caráter supletivo."*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta Comissão a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, sob os ângulos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, III, a, do Regimento Interno).

2. Trata-se de alterar o **caput**, do art. 1º, da **Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994**, que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar, a fim de estender o benefício também aos alunos do **ensino fundamental supletivo**.

3. Segundo o art. 22, XXIV, da Constituição Federal, compete a **União legislar privativamente sobre "diretrizes e bases da educação nacional"**, cabendo, ainda, por força do art. 24, IX, à União, Estados e Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre **educação**, dispondo o § 1º desse artigo que "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**."

Por outro lado, o **inciso VII**, do art. 208, da Lei Maior estabelece:

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*.....*  
 VII – atendimento ao educando, no **ensino fundamental**, através de programas suplementares de.....**alimentação**.....  
*.....”*

4. Verifica-se, assim, que, sob os aspectos de início apontados, nenhum óbice se apresenta capaz de invalidar a regular tramitação do presente projeto de lei, não havendo, outrossim, reserva de iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo na hipótese.

Cuida, porém, adaptar o texto à sistemática da Lei Complementar nº 95/98, o que se enfrenta no Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado NELSON TRAD  
 Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 254, DE 1999

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a descentralização da merenda escolar.

Art. 1º O *caput*, do art. 1º, da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*" Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, regular e supletivo, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (NR)*

*§ 1º .....*

*§ 2º ..... "*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado NELSON TRAD  
Relator